

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 07/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS CTT/CDP 2000 SANTARÉM (SNTCT), NO DIA 4ABR2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), com data de 01.04.2014, recebida no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), de aviso prévio de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de Santarém (CDP 2000 Santarém) dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CDP 2000 Santarém). Este aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para o período das 00h00 às 24h00 do dia 4 de abril de 2014.

2. A referida comunicação da DGERT foi acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

- a) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 27 de março de 2014, e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

- b) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa;
- d) Declaração da empresa onde expressa o entendimento, na sequência do processo de privatização daquela empresa, que o “procedimento legal aplicável para definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, em caso de falta de acordo entre a empresa e os promotores da mesma, se processa por via de despacho conjunto do ministro responsável pela área laboral e pelo ministro responsável do setor de atividade e não por tribunal arbitral, (...)”.

3. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo Sindicato no mencionado Aviso Prévio.

4. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Jorge Bacelar Gouveia;

W
A
P
M

- Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos Empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

2. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 3 de abril de 2014, a partir das 09h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Maria Luísa Teixeira Alves;
- Saturnino José Rodrigues.

3. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

III – A QUESTÃO PRÉVIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. O Tribunal Arbitral considera-se competente, não considerando pertinente a exceção de incompetência aduzida pela empresa no sentido de este ser um conflito a ser dirimido por despacho ministerial conjunto, e não por recurso à arbitragem.

O argumento jurídico que subjaz à invocação da referida exceção não procede, porque a CTT, SA, integra o setor empresarial do Estado, apesar de ter uma maioria de capital social privado.

2. Assim é porque tal conceito, para efeitos do processo de arbitragem de serviços mínimos, se considera preenchido nos termos em que o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, define as diversas empresas que integram o sector empresarial do Estado nos seus artigos 5.º e 7.º:

Artigo 5.º

Empresas públicas

1 - São empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante, nos termos do presente decreto-lei.

2 - Consideram-se ainda empresas públicas as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo IV.

Daqui se deduz a existência de dois tipos de empresas públicas:

- as sociedades sob influência dominante do Estado; e
- as entidades públicas empresariais.

Tendo o Estado uma participação de cerca de 31% nos CTT, S.A., trata-se aqui de uma “empresa participada”, mas que da mesma forma integra o sector empresarial do Estado; empresa participada que é assim definida por aquele diploma legislativo e em cujo conceito se integra esta empresa dos CTT, nos termos do seu art. 7.º:

Artigo 7.º

Empresas participadas

1 - São empresas participadas todas as organizações empresariais em que o Estado ou quaisquer outras entidades públicas, de carácter administrativo ou empresarial, detenham uma participação permanente, de forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine influência dominante nos termos do artigo 9.º

2 - Consideram-se participações permanentes as que não possuem objetivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades públicas participantes, desde que a respetiva titularidade seja de duração superior a um ano.

Note-se que esta nova definição de empresa participada, diversamente da definição anterior, até prescinde de um mínimo de 10% de capital público, do qual se presumia a participação permanente.

3. Nem se invoque, como faz a empresa dos CTT, S.A., que esta empresa, por força do art.14.º, n.º 5, se submete a um regime laboral privado, porque isso já sucedia antes com o anterior diploma que este novo Decreto-Lei n.º 133/2013 veio revogar – disposição que se manteve exactamente igual e que era o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro – e sobretudo porque isso não tem que ver com a questão da arbitragem, na medida em que diz respeito à relação jurídica laboral privada, a qual é comum às empresas que estão dentro e estão fora do sector empresarial do Estado.

4. Por outro lado, deve ainda dizer-se que a alternativa – a de haver um despacho ministerial conjunto a definir os serviços mínimos – decerto poria em crise a imparcialidade dessa decisão na medida em que o Estado estaria a agir simultaneamente como parte, através das participações que tem na empresa, e como juiz supostamente neutro, mas decretando serviços mínimos no âmbito da “sua” empresa.

IV – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. Na presente decisão foi tido em conta o respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT) e foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao tratamento de correio e encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade

bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

2. Entende o TA que, atenta a duração das greves decretadas e a sua repartição temporal, deve considerar-se que a satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa se encontra assegurada com (1) tratamento de correio e encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis e (2) tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

V – DECISÃO

1. Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º do CT, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar no Centro de Distribuição Postal de Santarém (CDP 2000), da empresa CTT – Correios de Portugal, SA, durante a greve marcada para o dia 4 de abril de 2014 e a sua repartição temporal:

- a) Distribuição de telegramas;
- b) Distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;
- c) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente

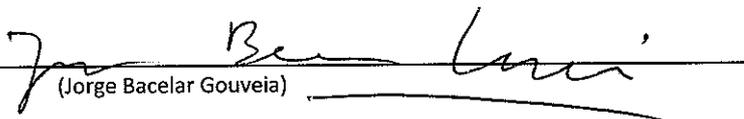
identificados no exterior.

2. Para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento do CDP de Santarém e as condições de trabalho dos trabalhadores do mesmo Centro adstritos aos serviços mínimos.

3. Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 3 de abril de 2014

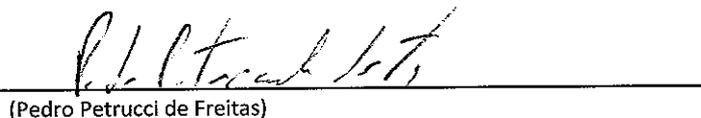
Árbitro Presidente _____


(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Pedro Petrucci de Freitas)